

## LEI Nº 1.448, DE 03 DE ABRIL DE 2004.

Publicado no Diário Oficial nº 1.654

\*Regulamentada pelo Decreto nº 5.602, de 13/3/2017-D.O 4.827.

**\*Institui indenização pelo plantão extraordinário do pessoal médico, paramédico e demais profissionais da saúde.**

*\*Ementa com redação dada pela Lei nº 2.216, de 11/11/2009.*

**~~Institui indenização pelo plantão extraordinário do pessoal médico e paramédico.~~**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

\*Art. 1º. É instituída indenização mensal pelo plantão extraordinário do pessoal médico, paramédico e demais profissionais da saúde, que laboram na assistência direta à saúde, lotados nas unidades hospitalares da Secretaria da Saúde, na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

*\*Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 2.216, de 11/11/2009.*

~~Art. 1º É instituída indenização mensal pelo plantão extraordinário do pessoal médico e paramédico lotado nos Hospitais de Referência do Estado, na conformidade do Anexo Único a esta Lei.~~

~~Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo, desprovida de caráter salarial:~~

~~I — não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim;~~

~~II — é efetivada mediante custeio, diretamente ao beneficiário, na conformidade de ato do Secretário da Saúde;~~

~~III — limita-se a seis plantões mensais;~~

~~IV — não obsta ao recebimento da Função Especial Comissionada — FEC.~~  
*(Revogado pela Lei nº 1.617, de 21/10/2005).*

\*Art. 1º A. O Secretário de Estado de Saúde disciplina os critérios a serem observados quanto à necessidade de plantão extraordinário nas unidades hospitalares, respeitadas as disposições contidas no regulamento desta Lei. (NR)

*\*Art. 1º A com redação determinada pela Lei nº 2.216, de 11/11/2009.*

~~\*Art. 1º A O Secretário de Estado da Saúde, por meio de Portaria, disciplina os critérios a serem observados quanto à necessidade de plantão extraordinário nas unidades hospitalares. (NR)~~

*\*Art. 1-A com redação determinada pela Lei nº 1.771, de 16/03/2007.*

~~\*Art. 1º A. O Diretor Geral e o Diretor Técnico ou Coordenador Técnico ou Supervisor Técnico da unidade hospitalar justificam a necessidade do plantão extraordinário e atestam sua realização.~~

*\*Art. 1-A acrescentado pela Lei nº 1.617, de 21/10/2005.*

\*Art. 1ºB. A Casa Civil, a Secretaria da Saúde e a Secretaria da Administração são autorizadas a propor as medidas necessárias à fiel execução desta Lei, que serão regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR)

*\*Art. 1º B acrescentado pela Lei nº 2.216, de 11/11/2009.*

Art. 2º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de abril de 2004; 183º da Independência; 116º da República e 16º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado

**\*ANEXO I À LEI Nº 1.448, DE 3 DE ABRIL DE 2004.**

<b>PROFISSIONAIS</b>	<b>PLANTÃO EXTRA DE 6H (R\$)</b>	<b>PLANTÃO EXTRA DE 12H (R\$)</b>	<b>PLANTÃO EXTRA DE 24H (R\$)</b>
Agente de Enfermagem Auxiliar	59,40	118,80	237,60
Agente de Enfermagem Superior	145,44	290,88	581,76
Agente de Medicina Superior	324,00	648,00	1.296,00
Agente de Odontologia Superior	291,00	582,00	1.164,00
Assistente de Serviços de Saúde	51,36	102,72	205,44
Assistente Social	145,44	290,88	581,76
Auxiliar de Enfermagem	59,40	118,80	237,60
Auxiliar de Serviços de Saúde	34,08	68,16	136,32
Biólogo em Saúde	145,44	290,88	581,76
Biomédico	145,44	290,88	581,76
Cirurgião-Dentista	291,00	582,00	1.164,00
Enfermeiro	145,44	290,88	581,76
Farmacêutico	145,44	290,88	581,76
Farmacêutico-Bioquímico	145,44	290,88	581,76
Fisioterapeuta	194,04	388,08	776,16
Físico	298,08	596,16	1.192,32
Fonoaudiólogo	145,44	290,88	581,76
Nutricionista	145,44	290,88	581,76
Psicólogo	145,44	290,88	581,76
Técnico em Enfermagem	59,40	118,80	237,60
Técnico em Radiologia	83,75	167,50	335,00
Terapeuta Ocupacional	194,04	388,08	776,16

*\*Anexo Único transformado em Anexo I pela Lei nº 2.716, de 16/05/2013*

**\*ANEXO ÚNICO À LEI N° 1.448, DE 03 DE ABRIL DE 2004.**

<b>CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>VALOR EM REAIS POR PLANTÃO EXTRA DE:</b>	
		<b>24 HORAS</b>	<b>12 HORAS</b>
Médico (efetivo)	40	600,00	300,00
Médico (efetivo)	24	600,00	300,00
<del>Agente de Medicina Superior, Nível III</del>	<del>40</del>	<del>600,00</del>	<del>300,00</del>
<del>Agente de Medicina Superior, Nível II</del>	<del>24</del>	<del>600,00</del>	<del>300,00</del>
<del>Agente de Medicina Superior, Nível I</del>	<del>24</del>	<del>600,00</del>	<del>300,00</del>
Enfermeiro (efetivo)	40	-	183,00
<del>Agente de Enfermagem Superior, Nível III</del>	<del>40</del>	<del>-</del>	<del>183,00</del>
<del>Agente de Enfermagem Superior, Nível II</del>	<del>40</del>	<del>-</del>	<del>183,00</del>
<del>Agente de Enfermagem Superior, Nível I</del>	<del>40</del>	<del>-</del>	<del>183,00</del>
Técnico em Radiologia	40	-	167,50
Técnico em Enfermagem	40	-	63,46
Auxiliar de Enfermagem	40	-	45,15
<del>Agente de Enfermagem Auxiliar</del>	<del>40</del>	<del>-</del>	<del>41,90</del>

\*Anexo Único com redação determinada pela Lei n° 2.216, de 11/11/2009.

\*Anexo Único com redação determinada pela Lei n° 1.771, de 16/03/2007.

\*Anexo Único com redação determinada pela Lei n° 1.617, de 21/10/2005.

**ANEXO II À LEI N° 1.448, DE 3 DE ABRIL DE 2004.**

<b>CATEGORIA PROFISSIONAL</b>	<b>MODALIDADE</b>	<b>PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO</b>		
		<b>VALOR (R\$)</b>		
		<i>Plantão de 6 (seis) horas</i>	<i>Plantão de 12 (doze) horas</i>	<i>Plantão de 24 (vinte e quatro) horas</i>
<i>Médico em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e Médico em Unidade de Cuidados Intermediários(UCI)</i>	<i>Presencial</i>	600,00	1.200,00	2.400,00
<i>Médico em Pronto Socorro da Pediatria</i>	<i>Presencial</i>	550,00	1.100,00	2.200,00
<i>Médico nos demais Setores da Unidade Hospitalar</i>	<i>Presencial</i>	500,00	1.000,00	2.000,00
<i>Médico de Sobreaviso</i>	<i>Sobreaviso</i>	324,00	648,00	1.296,00

*Anexo II com redação determinada pela Lei n° 3.942, de 31 de maio de 2022.*

**\*ANEXO II À LEI Nº 1.448, DE 3 DE ABRIL DE 2004.**

<b>PROFISSIONAIS</b>	<b>PLAN TÃO EXTRA DE 6H (R\$)</b>	<b>PLAN TÃO EXTRA DE 12H (R\$)</b>	<b>PLANTÃO EXTRA DE 24H (R\$)</b>
<b>Médico em Unidade de Terapia Intensiva (Pediátrica, Neonatal e Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal)</b>	<b>600,00</b>	<b>1.200,00</b>	<b>2.400,00</b>
<b>Médico em Pronto-socorro da Pediatria</b>	<b>550,00</b>	<b>1.100,00</b>	<b>2.200,00</b>
<b>Médico presencial</b>	<b>500,00</b>	<b>1.000,00</b>	<b>2.000,00</b>
<b>Médico de sobreaviso</b>	<b>324,00</b>	<b>648,00</b>	<b>1.296,00</b>

\*Anexo II acrescentado pela Lei nº 2.716, de 16/05/2013 e alterado pela Lei nº 3.942, de 31 de maio de 2022.